



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 237, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera o caput do art. 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PRC-63/2000.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 83 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. A apreciação da pauta dar-se-á na seguinte ordem:

.....(NR)"

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem em vista alterar o *caput* do art. 83 do Regimento Interno, retirando dele disposição que, além de não se harmonizar com o que dispõe o § 3º do artigo antecedente, parece-nos inconveniente para o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos na Casa: trata-

se da previsão de só se iniciar a apreciação da pauta quando presente a maioria absoluta dos Deputados.

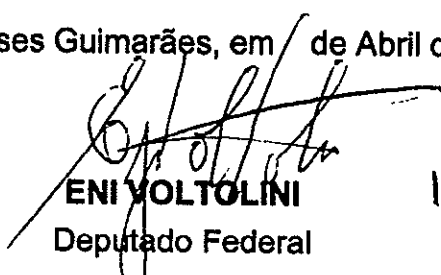
Lembre-se que a interpretação corrente na Casa para o termo "apreciação" tem sido ampla, envolvendo não só os procedimentos de votação, mas também os de discussão a ela relacionados. Justamente em função disso, apesar de o art. 82, § 3º, determinar que, durante a Ordem do Dia, não havendo *quorum* para votação deverá ser iniciada a discussão das matérias constantes da pauta, os Presidentes não têm cumprido tal regra em função do disposto no citado *caput* do art. 83, saindo pela tangente e só iniciando a Ordem do Dia quando se completa o número regimental para deliberação.

Não nos parece que esta seja medida das mais racionais. Existe um horário previsto para o início da fase da sessão destinada à discussão e votação de matérias, que é justamente a Ordem do Dia, e este horário tem sido descumprido com prejuízo evidente para os debates que se poderiam nele travar. Não temos dúvida de que o Regimento, ao fazer a previsão hoje constante do *caput* do art. 83, pretendeu, ali, dirigir-se exclusivamente ao procedimento de votação quando exigiu a presença da maioria absoluta de Deputados para dar início à "apreciação da pauta". Em função da interpretação mais ampla que se dá ao termo "apreciação", entretanto, acabou por se firmar a contradição com o § 3º do art. 82.

Para acabar com o problema de interpretação hoje existente, estamos apresentando o presente projeto, que acreditamos deverá permitir o início da Ordem do Dia rigorosamente no horário regimental e, quando inexistente o *quorum* de votação, o início dos debates sobre as matérias constantes da pauta.

É o que esperamos ver aprovado por nossos ilustres Pares.

Plenário Ulysses Guimarães, em / de Abril de 2002 .


ENI VOLTOLINI

Deputado Federal

11/04/02

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A Câmara dos Deputados, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, resolve:

conformidade do texto anexo.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

**Caput alterado pela Resolução nº 1, de 1995.*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

**Parágrafo 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

**Parágrafo 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir

quorum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura das ementas.

**Parágrafo alterado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

**Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 1, de 1995.*

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

**Artigo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão da pauta.

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos.

**Artigo renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*